

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.874, DE
2023**

Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si.

Art. 2º O inciso I, do art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22
.....

I – como medida obrigatória, em todos os casos de concessão de medida protetiva, suspender a possibilidade de aquisição, posse ou o porte de arma de fogo a partir da concessão de qualquer medida protetiva, até a sua revogação ou o arquivamento do inquérito policial ou o trânsito em julgado do processo criminal, o que ocorrer por último, e comunicar sobre a suspensão e seus efeitos:

a) ao órgão responsável pela concessão da posse ou porte de arma de fogo e compra de munições, conforme as hipóteses de fiscalização e controle, a partir da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

b) ao requerido, especificamente, sobre as proibições a que está sujeito relativas à aquisição, posse e porte de arma de fogo, munições e sobre a duração dessa medida;

Apresentação: 11/02/2026 14:23:11.920 - CSPCCO
SBT-A.1 CSPCCO => PL 3874/2023
SBT-A n.1

* C D 2 6 5 3 5 4 9 6 7 9 0 0 *



c) ao órgão público ou empresa de vinculação do requerido se:

1. agente público com porte funcional assegurado pelo art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

2. empregado de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;

d) ao Exército Brasileiro, se integrante das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo; e

e) à Polícia Federal, se caçador de subsistência.

.....(NR)”

Art. 3º O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas sobre:

a) antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

b) estar respondendo a inquérito policial ou a processos criminais;

c) ter qualquer medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deferida contra si;

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

